



Número: **8000111-54.2017.8.05.0156**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS**

Última distribuição : **16/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)</b>	
<b>MUNICIPIO DE MACAUBAS (REU)</b>	<b>JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO</b> registrado(a) civilmente como <b>JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>ORGAL CONSULTORIA ORGANIZACIONAL CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME (REU)</b>	<b>ROBERTO DA CRUZ DAVID (ADVOGADO)</b>
<b>ALESSANDRA SALES COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO</b> registrado(a) civilmente como <b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>ALINE HIAM PINTO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO</b> registrado(a) civilmente como <b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO</b> registrado(a) civilmente como <b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>ANA PAULA JESUS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO</b> registrado(a) civilmente como <b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>ANTERIO COSTA ROCHA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO</b> registrado(a) civilmente como <b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>CLEIDE JULINDA DE JESUS SOUSA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO</b> registrado(a) civilmente como <b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>EDVALDO OLIVEIRA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO</b> registrado(a) civilmente como <b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>EDISON WALDEMAR DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO</b> registrado(a) civilmente como <b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>ELTON JARBAS SANTOS VAZ (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO</b> registrado(a) civilmente como <b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>

<b>ELZA DE OLIVEIRA LEAO CHAVES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>FABRICIO PAULO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>FLORISANA SOUSA SUTERIO SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>GABRIEL PEREIRA SENA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>IVANETE BARBOSA XAVIER (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO CARLOS RIBAS CHAVES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE CARLOS COTRIM SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE CARLOS DOS ANJOS SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE ROBERTO COUTRIN ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE ROBERIO REGO SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>JILVANIR DE JESUS DOMINGUES ROQUE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>KLEDIONNE DO SOCORRO FIGUEIREDO LEAO CARDOSO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>LAERCIO SILVA SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>LUCINEIA EMILIANO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>MARCOS BASTOS DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>MARCIA PAULA COSTA RAMOS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>

MAURO SANTOS SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
MARIA DA PAZ SANTOS SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
MARIA SOCORRO DO MOREIRA SANTOS SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
MARUSA BARBOZA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
NALI DE JESUS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
NILVANIA JESUS SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
OTAVINO SOUSA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
PATRICIA KELLY SOARES CORTES FIGUEIREDO (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
PAULA JANAINA SILVA MOREIRA ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
SERGIO SOUZA MEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
TAMIRES OLIVEIRA DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
VALDECI MEIRA DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
VALERIA OLIVEIRA SILVA PAES (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
VARLEIDE SANTOS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
VERONILDA ROSA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37558 6027	14/06/2023 11:17	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.<sup>a</sup> VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000111-54.2017.8.05.0156

Órgão Julgador: 2.<sup>a</sup> VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS e outros

Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), ROBERTO DA CRUZ DAVID (OAB:BA41030)

SENTENÇA

**Do relatório. Trata-se os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra os réus Município de Macaúbas e Sociedade Consultoria Organizacional Contábil e Administrativa Ltda. - ME.**

Segundo consta na inicial, foi instaurado Inquérito Civil tombado sob N<sup>o</sup> SIMP 704.0.34018/2016, com o objetivo de apurar representação formulada por SIMONE PEREIRA DA SILVA SOUZA, por suposta ocorrência de fraudes na contratação e no resultado do Concurso Público n<sup>o</sup> 01/2015, realizado no dia 30/08/2015, para provimento de cargos de Poder Executivo do Município de Macaúbas/ BA. organizado pela empresa sociedade Consultoria Organizacional Contábil e Administrativa Ltda. - ME.

Com a inicial, vieram documentos, em especial inquérito civil e outros, conforme eventos Id. 4801528, 4801528 e 4801528.

Decisão de Id. 4861529 concedeu tutela provisória para:

*1) intimar o Ministério Público para informar o número total de inscritos no concurso de acordo com sua escolaridade (nível superior, nível médio completo e nível fundamental completo);*

*2) após a resposta do Parquet, promover a indisponibilidade de ativos financeiros nas contas da empresa ré, bloqueando-se o valor de R\$ 79.500,00 (valor pago a empresa pelo Município), bem como a quantia de R\$ 150,00 (valor da taxa de inscrição de nível superior) multiplicada pelo quantidade de candidatos de nível superior inscritos no concurso, mais R\$ 70,00 (valor da taxa de inscrição de nível médio completo) multiplicada pelo quantidade de candidatos de nível médio completo inscritos no concurso, mais R\$ 40,00 (valor da taxa de inscrição de nível fundamental completo) multiplicada pelo quantidade de candidatos de nível fundamental completo inscritos no*

*concurso, com o objetivo de garantir a restituição dos valores;*

*3) após o bloqueio dos valores, intimar o Município para promover a suspensão do andamento do Concurso Público municipal deflagrado pelo Edital n. 01/2015, especialmente para que se abstenha de convocar e/ou nomear candidatos aprovados no aludido concurso, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00 por cada candidato nomeado.*

Devidamente citada, a ORGAL CONSULTORIA ORGANIZACIONAL CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA apresentou contestação justificando a alteração no resultado e classificação publicados, em erro do equipamento eletrônico destinado a proceder à leitura do resultado parcial da candidata, isso devido a um possível deslocamento do cartão resposta no momento da correção via leitura óptica. Alegou, ainda, sua idoneidade para execução do objeto do contrato, bem como excesso do valor apontado como recebido pela empresa. (Id. 13608241).

De igual modo, o Município de Macaúbas apresentou contestação através do Id. 13785926 sustentou que todos os atos administrativos praticados quanto a contratação da empresa ORGAL, visando a realização do concurso público municipal, ocorreu de forma regular e dentro dos tramites legais, e ainda que, no caso de ter havido qualquer espécie de irregularidade na aplicação das provas do mencionado concurso público, este fato não foi de responsabilidade ou por ação do ente público municipal; muito embora somente tenha tido conhecimento da existência destes questionamentos, após ciência da tramitação do presente feito, quando da concessão da liminar.

Oportunizou-se RÉPLICA à parte autora, que refutou os argumento das rés e reiterou o mérito. (Id. 14936902).

Despacho de Id. 15016782 intimando as partes a manifestarem sob as provas que pretendem produzir.

Petição de Id. 15481562 pelo Município de Macaúbas pugnando pela realização de perícia do gabarito questionado pelo órgão Ministerial.

Petição de Id. 15641691 pelo Ministério Público pugna pela realização de prova pericial nos gabaritos questionados e depoimento pessoal do representante legal da ORGAL.

Despacho de Id. 19879190 designando audiência de instrução.

Termo de audiência Id. 21485708. Na audiência registrou a decretação da CONFISSÃO da Empresa Ré, ORGAL CONSULTORIA ORGANIZACIONAL CONTÁBIL ADMINISTRATIVA LTDA-ME, que embora devidamente intimada, não apresentou justificativa para sua ausência. Na oportunidade foi determinado ainda que à Secretaria providenciasse informações no sentido de que apresentasse Empresas qualificadas a realizarem a prova pericial nos gabaritos questionados, conforme especificação do MP e Município Réu, juntando aos autos tal informação.

Despacho de Id. 30016769 nomeou o como perito judicial o Sr. JOSE GERALDO DA PENHA PINHEIRO, bem como intimou as partes para, querendo, formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-as de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Através da petição de Id. 108070551 o Município de Macaúbas requereu o bloqueio do

montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na conta da empresa Orgal, com o intuito de viabilizar a realização da prova, sob pena de multa diária.

A empresa- ré se manifestou nos autos através da petição de Id. 108748747 que não se opõe a realização da perícia determinada, e reitera o argumento de que não possui capacidade econômica para proceder ao citado recolhimento, requerendo a esse Juízo seja adotada solução legal que torne viável a realização do exame pericial.

A realização da perícia restou frustrada, tendo em vista que a segunda requerida não efetuou o pagamento dos honorários periciais.

Parecer do Ministério Público Id. 139475784 registrando o término da instrução processual, uma vez que a empresa demandada descumpriu o ônus que lhe foi imposto de realização de perícia nos cartões-respostas de aplicação da prova, sob pena de assim não fazendo, ser reconhecido a existência de vício insanável na aplicação das provas do concurso, requerendo ao final a confirmação da confissão da empresa demanda e o julgamento antecipado do feito, com o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público.

Por fim, as partes apresentaram alegações finais, o Município de Macaúbas requereu que seja a presente demanda julgada totalmente improcedente em relação ao Município de Macaúbas, visto que o mesmo não praticou e muito menos contribuiu para qualquer prática de conduta improba, quer seja quanto a contratação da empresa requerida ou na realização do certame Edital 001/2015. (Id. 184199078).

Sobreveio aos autos petição dos aprovados do concurso, Id. 184786059, requerendo a habilitação nos autos, como terceiros interessados na qualidade de assistente simples, a qual, após oitiva das partes, foi devidamente deferida.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### **Da Fundamentação.**

Trata-se de Ação Civil Pública instaurada com o objetivo de impor aos Réus o cumprimento de obrigação de fazer consistente na suspensão da tramitação de concurso público instaurado pelo Município de Macaúbas-BA, a fim de a declarar a nulidade do CONCURSO PÚBLICO, DEFLAGRADO NO EDITAL 01/2015 REALIZADO NO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS

Compulsando atentamente os autos, entendo terem sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Em vista disso, promovo o julgamento antecipado da lide.

A Constituição Federal impõe ao Administrador Público a obrigação de realizar concurso quando desejar preencher cargos vagos existentes em seu quadro. Esta obrigação está prevista no art. 37, inciso II, da Carta da República.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,*

ao seguinte:

[...]

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

Acerca desse instituto, José dos Santos Carvalho Filho pontua que:

*"Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas . Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Abonamos, então a afirmação de que o certame público está direcionado à boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos ."*

Portanto, o concurso destina-se a selecionar os candidatos mais bem qualificados e capacitados para ocupar determinado cargo público e também para proporcionar igualdade de condições entre os concorrentes, de modo que um não seja beneficiado em detrimento de outro.

Para que esta finalidade seja atingida é necessário que se garanta aos candidatos o direito de concorrerem em igualdade de condições, sem que haja privilégios ou discriminações. É esta a síntese da aplicação do princípio da isonomia (igualdade).

O concurso público para provimento de vagas de cargos da Administração Pública é modalidade de processo administrativo de seleção expressamente previsto no inc. II do art. 37 da CF e, como tal, deve submeter-se aos princípios constitucionais expressos e implícitos, mormente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a vinculação ao instrumento convocatório e o processamento e julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.

Na hipótese dos autos, ao receber a peça inaugural, verifica-se que foi proferida decisão Id. 4861529 concedendo a liminar pleiteada, diante dos documentos que acompanharam a mesma. No entanto, após a apresentação da defesa preliminar pelo Município de Macaúbas e pela Ré, foram trazidos aos autos argumentos que evidenciam a regularidade do concurso público. Isto porque, os fatos descritos pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por si sós, não caracterizam a violação dos objetos jurídicos aptos a fundamentar ação civil pública.

O Ministério Público afirmou que teria recebido representação acompanhada de documentos que evidenciariam irregularidades no aludido certame pois o então presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Macaúbas, qual seja, LEONARDO MINHO DA SILVA, e a então Secretária de Assistência Social do Município, JUMÁRIA SOUSA OLIVEIRA, pessoas que ocupavam cargos de confiança

na Administração Municipal, tiveram as suas pontuações na prova majoradas, após a interposição de recurso administrativo.

Tal argumento não merece amparo pois não existe nos autos qualquer prova que evidencie terem os candidatos sido aprovados através do emprego de quaisquer meios escusos, pelo contrário, o candidato Leonardo Minho da Silva ficou com posição excedente, ao passo que a candidata Jumária Sousa Oliveira logrou a 7ª posição, também com resultado excedente, sendo que o último que se classificou foi teve a 5ª colocação.

Importante destacar que não há qualquer impedimento constitucional ou legal para que pessoas que mantenham vínculo precário com a administração disputem vagas em concurso público, bem como também não há qualquer impedimento constitucional ou legal para que pessoas que sejam parentes de exercentes de mandatos eletivos disputem vagas em concurso público.

Após isto, o Ministério Público afirmou que durante a aplicação das provas teriam havido irregularidades que teriam violado o edital de abertura do concurso público, pois teria sido noticiado que candidatos estariam com celulares ligados durante a realização das provas. Contudo, tal argumento não merece prosperar. Isto porque, as condutas descritas pelo Ministério Público, em tese, se adequam ao crime tipificado no art. 311-A do Código Penal – Fraudes em Certames de Interesse Público e não houve sequer a lavratura de boletim de ocorrência policial, nem por iniciativa dos interessados que assinaram a representação e nem pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

Finalmente, no que tange à prova de títulos, tem-se que o inc. II do art. 37 da CF/88 estabelece alternatividade e não taxatividade, podendo a Administração Pública optar por realizar concurso público de provas ou, por concurso público de provas e títulos, independentemente do nível de escolaridade exigido para a vaga a ser preenchida.

O panorama probatório não fornece suficiente indicação do dolo necessário à espécie, com relação aos requeridos MUNICIPIO DE MACAUBAS e ORGAL CONSULTORIA ORGANIZACIONAL CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA. Isto porque o acervo probatório converge no sentido de que as balizas do concurso ficaram a cargo da segunda requerida. De todo modo, as provas contidas nos autos não permitem imputar ação ou omissão dolosa aos réus MUNICIPIO DE MACAUBAS E ORGAL CONSULTORIA ORGANIZACIONAL CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA.

Não obstante a confissão ficta da segunda ré acarretar a presunção de veracidade das alegações feitas pela parte contrária, tal presunção é relativa, podendo ser elidida por prova em sentido contrário, o que pode ser observada através do Id.13608365.

Este juízo oportunizou a produção de provas por todos os meio admitidos, conforme decisão de Id. 158681135

**Do Dispositivo Ante o exposto e por tudo que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.**

Sem custas, em razão da isenção legal gozada pelo Ministério Público.

Transitada em julgado, certifique-se, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.



Havendo interposição de recurso, intime-se para as contrarrazões, remetendo os autos, em seguida, para instância superior.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,

juiz de direito.